



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02895/20

Objeto: Recurso de Apelação  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Recorrente: Sr. José Mangueira Torres  
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

**EMENTA.** PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO. **RECURSO DE APELAÇÃO** EM SEDE DE DENÚNCIA. EXERCÍCIO DE 2018. REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS SEM LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MODIFICATIVOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

**ACÓRDÃO APL TC 00467/2020**

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **Denúncia** apresentada pela empresa **CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.328.947/0001-02, em face da **Prefeitura Municipal de Triunfo/PB**, com o **objetivo de investigar supostas irregularidades na contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Triunfo/PB.**

De acordo com a Denúncia, a empresa Denunciante participou no ano de **2017** e de **2019** dos **processos licitatórios nº 00021/2017** e **nº 00023/2019**, respectivamente, realizados pelo Município de Triunfo/PB, que tiveram objetivo idêntico, **sagrando-se vencedora em ambos os certames.**

A Denunciante informa que, após ter vencido o **processo licitatório nº 00021/2017**, este fora revogado sem ser dada qualquer justificativa sobre sua revogação.

No que tange ao **processo licitatório nº 00023/2019**, consta na Denúncia que a Prefeitura Municipal de Triunfo não efetuou a contratação da Denunciante, deixando de realizar a homologação do objeto licitado e sua adjudicação, bem como não explicou o motivo de tais procedimentos não terem acontecido ainda.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02895/20

A Denunciante, ainda, informa que o município de Triunfo/PB, desde o ano de **2017** até o corrente ano contrata a empresa **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. IVAN CAVALCANTE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 24.291.858/0001-10, como prestadora dos serviços, objeto da licitação anteriormente mencionada, sem a realização do devido processo licitatório.

Por fim, a Denunciante informa que fora realizado requerimento administrativo junto ao pregoeiro do certame, solicitando o andamento do feito ou uma justificativa da paralisação do processo licitatório, mas que não obteve resposta.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal/Estadual - DIAGM VII, em Relatório Inicial de Análise de Denúncia apresentado às fls. 79/82, opinou pelo chamamento do Gestor à lide, para apresentar defesa e/ou justificativas, tendo em vista o pressuposto constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Em sede de **Defesa** (fls. 89/95), a Prefeitura Municipal de Triunfo/PB alegou que em razão da insuficiência de demanda para realização de exames, bem como por razões de interesse público supervenientes, o município não celebrou o contrato com a empresa denunciante e, com nenhuma outra empresa, durante o exercício financeiro de 2018.

A Defesa alegou, ainda, que “conforme demonstra o SAGRES anexado na denúncia, durante todo o ano de 2018, o município de Triunfo-PB contratou de modo esporádico serviços de Análises Clínicas em valores ínfimos e pontuais, deixando clara a falta de necessidade da contratação para prestação continuada desses serviços” e que “tanto a licitação de 2017, quanto a de 2019 foram revogadas por razões de interesse público”.

No Relatório de Análise de Defesa, às fls. 102/108, a Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM VII concluiu pela procedência da denúncia nos seguintes termos:

“Diante do exposto, conclui a auditoria pela procedência da denúncia visto que as supostas inconsistências apontadas pelo denunciante não foram devidamente esclarecidas e afastadas. Ainda que seja aplicada multa na forma regimental, pela ausência de procedimento licitatório.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02895/20

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de seu representante, emitiu **Parecer de nº 621/20**, pugnando pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA; aplicação de MULTA ao Gestor responsável pelos fatos narrados, sobretudo pela realização de despesas sem licitação injustificadas; DETERMINAÇÃO de restabelecimento da legalidade por parte da Prefeitura de Triunfo, obstando-se a continuidade do procedimento narrado e REMESSA da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado para apuração dos fatos sob sua competência.

Os fatos apurados decorrentes da Denúncia em tela foram relatados na sessão de **30 de junho de 2020**<sup>1</sup>, e, de acordo com o voto do Relator, restou configurado que não se sustenta a motivação apresentada pelo Gestor, nos seguintes termos:

“Do exame dos autos, verifica-se que não se sustenta a motivação apresentada pelo Gestor para não prosseguir com a contratação, como também, não ficou claro se houve oportunidade de manifestação por parte da empresa vencedora do certame, na linha do que determina a Lei nº 8.666/93 (art. 49, §3º), afrontando os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, bem como, violação ao disposto nos artigos 24, II, e 49, § 3º, da Lei de Licitações. Ademais, a alegada ausência de demanda se mostra um argumento de certa forma incompatível com a constatação de que no exercício de 2018 houve despesas da mesma natureza com o Laboratório de Análises Clínicas Dr. Ivan Cavalcante Ltda.”

Assim, em decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC – 01222/20**, as deliberações foram no sentido de:

---

<sup>1</sup> Síntese das constatações decorrentes das apurações da Auditoria, destacadas no Voto do Relator: “... uma vez descoberto um procedimento licitatório, ou qualquer outro ato administrativo, que fira a legalidade ou que não atenda aos critérios de conveniência e oportunidade, a Administração Pública tem o poder-dever de impedir que o mesmo produza efeitos ou anule aqueles efeitos já produzidos. Em assim sendo, não há ilegalidade no tocante ao cancelamento de procedimentos licitatórios desde que tal cancelamento seja devidamente justificado e motivado. Realmente, o gestor público não pode ser coagido a celebrar uma contratação, uma vez que a própria lei afirma que ele tem o dever de impedir que uma licitação chegue ao seu término, com vícios que fira os princípios que regem a administração pública e a Constituição Federal, ou seja, a conveniência da contratação deve ser avaliada pela própria administração. Uma licitação com erros ou fraudes não deve ser homologada e adjudicada. Todavia, ao sentir da Auditoria, esse não fora o caso. Pois, restou constatado que assiste razão o denunciante, tendo em vista que houve pagamentos relativos ao objeto nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, nos valores respectivamente, valor empenhado R\$ 10.038,00 e pago R\$ 8.451,00, R\$ 35.602,20, R\$ 23.687,00 e R\$ 16.500,00 empenhados e pagos para os serviços de exames laboratoriais, conforme valores extraídos do Sagres deste Tribunal de Contas. Também procede a denúncia, de que em todos esses anos houve pagamento ao laboratório Ivan Cavalcante Ltda., ou seja, houve contrato pelo menos tacitamente, sem procedimento licitatório, ficando sem respaldo os valores pagos que totalizara o valor de R\$ 35.602,20”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02895/20

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. José Manguiera Torres, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00446/20, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo, como também, ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado, e à Promotoria com atuação no Município de Triunfo.

Às fls. 125/132 fora interposto **Recurso de Apelação** pelo Sr. José Manguiera Torres, Prefeito Municipal de Triunfo/PB, objetivando a reforma da decisão supra, com a exclusão da multa, bem como a reforma do envio do presente processo ao acompanhamento de gestão do Município de Triunfo-PB.

Nesse momento processual, passa-se à apreciação do referido **Recurso de Apelação**, onde o Recorrente sustenta, em suas razões recursais, o que segue:

- “Como sinaliza a jurisprudência desta Corte e os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, o fim dos atos geridos pela comissão de licitação não obriga a Administração a executar a obra, serviço ou compra e conforme a lei nº. 8.666/93, cabe ao gestor municipal, com base no interesse público, realizar a efetiva celebração ou não do contrato”.
- “Assim, deixar de adjudicar e homologar o procedimento, não pode ser visto como uma irregularidade, por se tratar de ato declaratório”.
- “Diante da insuficiência de demanda para a realização de exames, em decorrência de razões de interesse público supervenientes, o município de Triunfo não celebrou o contrato com a empresa denunciante, não tendo, inclusive, celebrado contrato com nenhuma outra empresa para a realização dos exames laboratoriais durante o exercício financeiro de 2018, ao contrário do que afirma o denunciante, Central de Análises Laboratoriais LTDA – EPP.”
- “A ausência de formulação do contrato após realização de qualquer processo licitatório não se configura como nenhum ato ilícito, até porque, conforme art. 64, §3º, da Lei nº. 8.666/93 a ausência de convocação, pela Administração,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02895/20

decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, libera os licitantes dos compromissos que assumiram com a administração pública.”

- “...conforme demonstra o SAGRES anexado na denúncia, durante todo o ano de 2018, o município de Triunfo-PB contratou de modo esporádico serviços de Análises Clínicas em valores ínfimos e pontuais deixando claro a falta de necessidade da contratação para prestação continuada desses serviços, de forma que, tanto a licitação de 2017, quanto a de 2019 foram revogadas por razões de interesse público, conforme faz prova através dos documentos encaminhados pela Comissão de Licitação do Município.”
- “Ora, se não houve demanda suficiente capaz de gerar necessidade de um vínculo contratual em longo prazo durante quase todo o ano de 2018, não havia então motivos para a celebração do contrato, não havendo qualquer irregularidade.”
- “Ademais, considerando a atualização dos valores a serem licitados, disposta no Decreto nº. 9.412/20181 tem-se que o percentual de dispensa de licitação que circundava R\$ 8.000,00 em 2017, foi ampliado para o montante em torno de R\$ 17.600,00, no ano de 2018, razão pela qual, os gastos realizados com serviços de exames laboratoriais, nos exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019 e 2020, nos valores pagos respectivamente, de R\$ 8.451,00, R\$ 35.602,20, R\$ 23.687,00 e R\$ 16.500,00, também encontram guarida na hipótese de dispensa licitatória.”

Ao analisar as alegações do recorrente, a Auditoria, às fls. 144/150, entendeu pelo flagrante incoerência ao confrontar a alegação apresentada pela defesa de que não houve demanda, com a constatação, pela auditoria, de pagamentos sem contrato, nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, nos valores respectivamente, R\$ 10.038,00, R\$ 35.602,20, R\$ 23.687,00 e R\$ 16.500,00 para os serviços de exames laboratoriais, conforme valores extraídos do Sagres deste Tribunal de Contas.

Ainda, segundo a Auditoria, em 2018, o valor para Dispensa de licitação era de R\$ 17.600,00, e que o total dos valores pagos no exercício de 2018 correspondeu a R\$ 35.602,20, portanto, passível de licitação e que “todos os pagamentos foram efetuados ao laboratório Ivan Cavalcante Ltda., conforme apontada na denúncia, sem procedimento licitatório”.

Ademais, o órgão de instrução observou que o cerne da questão levantada na exposição dos motivos do denunciante, “que o serviço objeto da referida licitação vem sendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02895/20

prestado desde 2017, sem o devido processo licitatório, por outra empresa, não foi mitigado pelo recorrente”, **deixando o Recorrente de apresentar, ao presente recurso, fato novo capaz de mudar o entendimento inicial.**

Por fim, o órgão de instrução concluiu pela admissibilidade do recurso e, no mérito, pelo não provimento, em consonância com a decisão constante no Acórdão AC2 TC 001222/2020, em questão.

Instado a se pronunciar, o órgão Ministerial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, em harmonia com o órgão de instrução, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu desprovimento, não se vislumbrando elementos suficientes para alterar a decisão combatida.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado.**

No que tange ao mérito, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, no sentido de permanência das eivas, ante a ausência de qualquer fato modificativo.

Isto posto, comungo com o Órgão Ministerial e voto que este Tribunal:

1 - **Conheça** do Recurso de Apelação interposto;

2 - **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada. Ainda, determinar o ENCAMINHAMENTO da presente decisão ao Processo TC 00446/20, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo, bem como, renovar a determinação de ENVIO de cópia da decisão ao Ministério Público do Município de Triunfo.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02895/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02895/20, referente ao **Recurso de Apelação** interposto contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 01222/20**, nos autos da **Denúncia**, referente ao exercício de 2018, no âmbito da Prefeitura Municipal de Triunfo/PB.

CONSIDERANDO o relato e voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do **Recurso de Apelação** interposto;
- 2 - **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada. Ainda, determinar o ENCAMINHAMENTO da presente decisão ao Processo TC 00446/20, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo, bem como, renovar a determinação de ENVIO de cópia da decisão ao Ministério Público do Município de Triunfo.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB– Tribunal Pleno Virtual  
João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2020 às 19:33



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2020 às 11:52



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL